



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 53-48.2012.6.21.0169

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, COLIGAÇÃO JUNTOS POR
CAXIAS E ALCEU BARBOSA VELHO, JAISON BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Eleições 2012. Publicidade realizada em gradil de escritório de contabilidade, infringindo o art. 37, § 4º, da Lei das Eleições. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de penalidade pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Responsabilidade solidária dos partidos e das coligações pela propaganda realizada pelos seus candidatos. Inteligência da norma do art. 241 do Código Eleitoral. Da mesma forma, resta caracterizada a responsabilidade pelo ilícito, se as peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, conforme disposição expressa do art. 40-B e seu parágrafo único, da Lei n. 9.504/97. Também não prospera a arguição de nulidade diante de mero erro material na sentença. Questão quanto à alegada ausência de notificação para retirada da propaganda a ser enfrentada conjuntamente à análise do mérito.

Ainda que cumprida a ordem de retirada do material impugnado, imediatamente após este fato, foi afixada nova placa, com os mesmos beneficiários e no mesmo lugar. Uma vez notificados da primeira irregularidade, resta estabelecida a obrigação de observância ao que foi disposto na decisão, não sendo cabível a alegada ausência de notificação para a retirada da segunda propaganda.

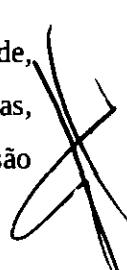
Flagrante a ilicitude da propaganda em bem de uso comum, impositivo o sancionamento pecuniário. Adequação do valor estabelecido acima do mínimo legal diante da tentativa de burla à legislação eleitoral.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, negar provimento aos recursos para manter a decisão monocrática.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de julho de 2013.

DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 53-48.2012.6.21.0169

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS E ALCEU BARBOSA VELHO, JAISON BARBOSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

SESSÃO DE 04-07-2013

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos, em primeira peça, por **ALCEU BARBOSA VELHO** (candidato a prefeito municipal), **COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS** e **COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS** e, em segunda, por **JAISON BARBOSA** (candidato a vereador), contra a decisão do Juízo da 169ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, reconhecendo a irregularidade da propaganda eleitoral em bem de uso comum e aplicando multa, no valor de R\$ 5.000,00 pela manutenção de propaganda impugnada (fls. 41/44).

Em suas razões recursais (fls. 45/53), **ALCEU BARBOSA VELHO**, **COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS** e **COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS**, preliminarmente, sustentam a sua ilegitimidade passiva e ausência de notificação de ambas as propagandas irregulares; no mérito, aduzem que coligações e candidatos da majoritária não são responsáveis pela propaganda irregular de candidatos da proporcional.

JAISON BARBOSA, por sua vez, argumenta que retirou a propaganda diante da notificação; logo, não caberia a multa imputada, por não ter sido notificado uma segunda vez.

Ambos os recorrentes defendem ainda, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ser datada em dia anterior ao recebimento das defesas e, no mérito, que a propaganda pertencia aos usuários privados do imóvel, não caracterizando propaganda em bem de uso comum.

Com as contrarrazões (fls. 57/61v.), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 63/66).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Preliminares

1. Tempestividade

Os recursos são tempestivos, pois interpostos dentro do prazo de 24h previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pelo que deles conheço.

2. Da legitimidade passiva das Coligações e candidato das eleições majoritárias

É matéria assente que as coligações e partidos são responsáveis solidários pela propaganda realizadas por seus candidatos. A responsabilidade decorre do dever de vigilância imposto aos partidos políticos e reporta-se ao teor do artigo 241 do Código Eleitoral.

Art. 241- Toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Do mesmo modo no que se refere ao candidato da majoritária, pois, pela aposição de seu nome na propaganda, torna-se beneficiário da mesma. Este entendimento está em consonância com o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, repetido no art. 74 da Resolução TSE n. 23.370, o qual estabelece a responsabilidade do candidato pelo ilícito “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Segue o texto legal:

art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Com base nos dispositivos mencionados, não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível, permite que a propaganda seja divulgada de forma irregular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por isso, as peculiaridades reveladoras do prévio conhecimento do candidato são as mais amplas possíveis, bastando que indiquem a possibilidade de o candidato ter evitado a sua irregular divulgação para ser responsabilizado pela ilegalidade.

Tais critérios contam com o respaldo do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).
2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo desprovido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6788, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: 05/10/2007.)

3. Da nulidade da sentença

A arguição de nulidade da sentença pelo tão simples fato de ter sido datada anteriormente ao depósito das peças de defesa não merece ser acolhida. Singelo é o raciocínio de se tratar de mero erro material, uma vez que a decisão contempla as teses defensivas suscitadas pelos representados.

4. Da ausência de notificação para retirada das propagandas

Os primeiros recorrentes alegam que não houve notificação para a retirada da propaganda do local, por isso, sem o conhecimento da irregularidade, não poderiam ter sido condenados ao pagamento de multa.

No entanto, tal assertiva não merece guarida, visto que a notificação foi enviada por meio de correio eletrônico (fls. 07 e 17), endereçada a todos os representados, para que retirassem a propaganda irregular.

Todos os recursos suscitam a ausência de notificação para a retirada da segunda propaganda – que fora implantada imediatamente à retirada da primeira – como uma



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

questão fundamental e prévia ao exame do mérito. Tenho, contudo, que com ele se confunde e desta forma deve ser enfrentado.

Mérito

Os autos versam sobre propaganda eleitoral realizada no gradil de um escritório de contabilidade (fl. 08), infringindo o artigo 37, § 4º, da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 37. (...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 29.9.09)

O descumprimento das normas mencionadas sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Especificamente, trata-se de propaganda eleitoral irregular, por estar colocada em imóvel misto - parte de uso particular e parte de emprego comercial. O bem comercial é considerado pela legislação como de uso comum, conforme disposição legal. Esclarece sobre esse ponto a doutrina de Zilio

(...) a vedação atinge os bens de uso comum, na larga acepção que lhe é dada pela esfera eleitoral. De fato, a concepção de bens de uso comum, para fins de Direito Eleitoral, recebe ampla interpretação, abrangendo, além dos bens de uso comum na acepção do Código Civil, todos aqueles em que a população em geral tenha livre acesso. (Zilio, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, pág. 311.)

Os representados, ora recorrentes, após notificação para retirada, cumpriram a ordem judicial. No entanto, imediatamente após esse fato, foi fixada nova placa, com os mesmos beneficiários, no mesmo lugar, conforme certificado pelo chefe de cartório nas fls.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

9/10 e demonstrado nas fotos constantes das fls. 10/14.

Aduzem os recorrentes não ter havido notificação para a retirada desta segunda propaganda. Ora, uma vez notificados da irregularidade, deu-se ciência aos mesmos da ilicitude e restou estabelecida a obrigação de manter o *status* estabelecido pela decisão.

No que se refere ao argumento de que a última faixa pertencia ao particular residente no prédio misto, a fim de evitar tautologia, reproduzo excerto da sentença (fl. 44):

Por fim, não calha a tentativa de separar as destinações dos imóveis (parte residencial/parte comercial), visto que a fachada frontal é única, não se cuidando, meramente, de imóveis próximos ou vizinhos. Em razão disso, o constrangimento ou perplexidade experimentado pelos usuários que acessam o indigitado escritório de contabilidade é flagrante.

Assim, tratando-se de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, da qual os recorrentes foram efetivamente notificados para a retirada no prazo fixado, não tendo havido o devido cumprimento, resta manter a cominação da multa no patamar já fixado (R\$5.000,00).

Sua fixação acima do mínimo encontra justificativa justamente na tentativa de burlar o juízo e manter a propaganda irregular, ainda que cientes da sua inadequação ao esquadro legal. Como o recurso é exclusivo dos representados que restaram condenados sem individualização das sanções, tenho que há de ser mantido o caráter coletivo da multa.

DIANTE DO EXPOSTO, superada matéria preliminar, voto pelo desprovimento dos recursos.

DECISÃO

Por unanimidade, superada matéria preliminar, negaram provimento aos recursos.

